



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GUILHERME DERRITE)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paragrafo 1º do art. 3º-B do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B.....

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 deste Código.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz de garantias deverá promover, por



meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§ 5º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 6º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da Defesa Técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 7º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 8º Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 9º Qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, quer por questões internas, quer pelos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 10º Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 11º Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, a critério do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, o Código de Processo Penal prevê como regra a audiência de custódia presencial, vedando, expressamente, a realização da referida audiência por meio virtual.



Ocorre que a necessidade de realizar audiência de custódia presencialmente vai de encontro ao princípio da eficiência na Administração Pública, consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que o Estado deve buscar, na realização do interesse público, uma atuação com o melhor custo-benefício para a sociedade, primando por um serviço de qualidade e eficácia e evitando-se, ao máximo, o desperdício de recursos.

Nesse sentido, apenas a título elucidativo, segundo levantamento do Ministério da Justiça, em 2018, a escolta de presos, especialmente para audiências, custou R\$ 250 milhões aos estados, com a contemplação do pagamento de diárias, manutenção de veículos e combustível, excluídos dos cálculos o salário dos agentes penitenciários. Soa, no mínimo, irrazoável tamanho gasto para atos processuais que podem ser contemplados pelos atuais meios tecnológicos de comunicação.

Importa destacar, ainda, que o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, dispõe que *“a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”*, inexistindo qualquer menção expressa sobre a necessidade de que o preso seja apresentado, muito menos que esta apresentação deva ser necessariamente em audiência presencial.

Não se olvida, contudo, que o item 5 do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) determine que *“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”*. Inobstante, há que se considerar que referida norma foi adotada no âmbito das Organizações dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ou seja, há quase cinquenta e cinco anos atrás, quando nem se imaginava a revolução que a tecnologia viria a causar na vida social e econômica. Desta feita, a exegese do dispositivo atinente à condução *“à presença de um juiz”* deve ser feita em conformidade com a realidade histórica atual, em que deixaram de existir os processos físicos e submergiram com absoluta dominância os processos e julgamentos eletrônicos e virtuais.

Quanto a isso, a própria Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida), há vinte anos atrás, já previa a utilização da videoconferência para a tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas (art. 32, §2º, e 46, §18). Da mesma forma a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que entrou em vigor também em 2003, estatuiu a utilização de videoconferência em hipóteses semelhantes (art. 24, §2º, b).



Logo, percebe-se que a legislação processualista pátria está em dissonância com as mais modernas normas internacionais e em contraponto à realidade tecnológica vigente, especialmente porque a viabilidade técnica da audiência de custódia por videoconferência foi devidamente demonstrada nas milhares de audiências remotas realizadas durante a pandemia da Covid-19, sem nenhuma evidência científica de disfuncionalidade do método.

Não menos importante, a pretensa alegação de detratores da audiência de custódia remota de que a audiência presencial facilita a constatação do crime de tortura é uma grande falácia, uma vez que é regra primacial a realização de exame de corpo de delito pela Perícia Técnica Oficial, que será apresentada com a análise conjunta da representação criminal oferecida pelo preso e sua defesa durante a audiência de custódia virtual.

Desta feita, parece evidente que a audiência de custódia por videoconferência conferirá maior celeridade na realização destes atos processuais, com melhor aproveitamento e gestão do tempo para as demais atividades profissionais, redução de custos com transporte de presos e maior segurança para a população, com o menor risco de fuga durante os deslocamentos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2024, na 57ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

